

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 836, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a concessão de adiantamento (suprimento de fundos) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o quanto disposto nos artigos 48 a 52, da Lei Estadual nº 2.322, de 11 de abril de 1966, e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 9.461, de 20 de junho de 2005, e o Decreto Estadual nº 18.715, de 20 de novembro de 2018, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 22.595, de 02 de fevereiro de 2024;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SAF/SEFAZ nº 21, de 29 de novembro de 2017, e alterações posteriores, que estabelecem procedimentos para execução de despesas mediante regime de adiantamento;

CONSIDERANDO o disposto no §4º, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021; e

CONSIDERANDO a necessidade de melhor controle, no âmbito do Poder Judiciário da Bahia, no procedimento de concessão, aplicação e comprovação das verbas de adiantamento;

DECIDE

Art. 1º Apenas excepcionalmente poderá ser concedido adiantamento a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria para fins de realizar despesas que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação, observando-se as seguintes normas:

I - O regime de adiantamento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é admitido nos casos de despesas, conforme as seguintes alíneas do art. 49, da Lei Estadual nº 2.322, de 11 de abril de 1966:

- a) miúdas, entendidas como tais as que, de qualquer natureza, se situem dentro no limite a ser fixado, de dois em dois anos, em decreto governamental;
- e) decorrentes de viagens, ou que tenham de ser efetuadas em lugar distante de qualquer estação pagadora, ou no exterior;
- g) com refeições e alimentação, inclusive para sessões de júri, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento;
- h) com reparos, adaptação e recuperação de bens móveis ou imóveis até o limite que for fixado em decreto do Poder Executivo e que deverá ser revisto de dois em dois anos;

Art. 2º Para a concessão de verba de adiantamento é indispensável:

I – solicitação formal do servidor beneficiário do numerário, mediante preenchimento de formulário disponível no SEI, indicando o dispositivo legal em que se baseia; o nome, cargo ou função ocupada; o valor da importância a receber e o fim a que se destina;

II – anuência do gestor máximo da unidade administrativa onde o servidor está em exercício, ou do Juiz Diretor do Fórum nos casos de servidor que esteja lotado em unidade judicial;

III – declaração emitida pelo gestor máximo da unidade administrativa onde o servidor está em exercício, ou do Juiz Diretor do Fórum, nos casos de servidor lotado em unidade judicial, de que o servidor não possui qualquer dos impedimentos previstos no art. 12, deste Decreto;

IV – declaração emitida pelo Núcleo de Comprovação - NCAD de que o servidor não possui pendência de comprovação de diárias ou de adiantamento.

Parágrafo único. Por ocasião da concessão de adiantamentos, deve a SEPLAN, por meio da Diretoria de Finanças, fornecer aos servidores responsáveis orientação para aplicação, comprovação, recolhimento do saldo não utilizado e do sacado e não gasto.

Art. 3º As despesas com adiantamento serão efetivadas por meio do Cartão de Pagamento Corporativo, que funciona como cartão de débito, sendo de uso pessoal e intransferível do beneficiário nele identificado, devendo ser utilizado, exclusivamente, na aquisição de bens e serviços destinados ao interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. Quando o pagamento não puder ser realizado por meio do cartão corporativo, o beneficiário poderá efetuar saques em espécie, até o limite de 20% do valor adiantado (incluindo-se, em qualquer caso, eventuais tarifas de saque), utilizando-se de terminais eletrônicos.

Art. 4º Constituem-se despesas miúdas de qualquer natureza aquelas que se situarem dentro do limite de até 7,5% (sete e meio por cento) do valor estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, atualizado anualmente na forma do art. 182, da mesma Lei.

§1º O limite de aplicação das despesas miúdas deverá ser obedecido para cada item de gasto, fixado na presente data em R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), vedado o fracionamento.

§2º Entende-se como item de gasto a aquisição de materiais e ou serviços da mesma espécie, atualmente categorizados nos subelementos de despesa.

§3º É vedado o fracionamento de cada item de gasto durante o período de aplicação, quando o valor ultrapassar o limite previsto no caput.

Art. 5º A concessão de adiantamento para a realização de despesas miúdas de qualquer natureza e com reparos, adaptação e recuperação de bens móveis ou imóveis, a que se referem respectivamente as alíneas “a” e “h”, fica limitada a 30% (trinta por cento) do valor estabelecido no §2º, do art. 95, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, atualizado anualmente na forma do art. 182, da mesma Lei.

Art. 6º Entende-se como despesas decorrentes de viagens aquelas destinadas à aquisição de passagens, locomoção, inclusive aos deslocamentos na cidade de origem e de destino, bem como outros gastos que, não vinculados às diárias (alimentação e hospedagem), devam ser realizados, impreterivelmente, em consequência da viagem.

§1º Considera-se deslocamento na cidade de origem o trajeto realizado para chegar e sair do local de embarque e desembarque, desde que atendam à finalidade do órgão ou entidade.

§2º Considera-se cidade de origem aquela onde o Servidor exerce suas atividades funcionais, independentemente da localização da unidade gestora que custeará as despesas da viagem.

§3º As despesas que tenham de ser efetuadas distante da estação pagadora, ou no exterior, são aquelas destinadas à manutenção, operação de serviços ou realização de missões institucionais fora da sede que, por economicidade e decisão da Administração, devam ser realizadas no local ou na proximidade de sua ocorrência.

Art. 7º As despesas das alíneas “a” e “e”, em que haja impossibilidade justificada de emissão de documentos hábeis, cujos valores não ultrapassem, em cada adiantamento, a metade do fixado no, §1º, art. 4º, deste Decreto, R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), deverão ser comprovadas para fins de adiantamento mediante a apresentação de relação com a especificação de cada despesa e valor, devidamente assinada pelo responsável e atestada pelo seu superior imediato.

Parágrafo único. O valor máximo indicado na alínea “e” do Anexo I, destinado a despesas de viagem, não se aplica à Presidência e à sua comitiva.

Art. 8º Na realização de despesas na alínea “e” e “g”, pode-se solicitar, em um mesmo pedido de adiantamento, despesas que envolvam até 3 (três) dotações orçamentárias, procedendo-se, neste caso, o empenho para cada despesa indicada.

Parágrafo único. As solicitações indicadas na alínea “g” do Anexo I, destinadas à refeição e à alimentação do Júri, serão realizadas mediante justificativa do Magistrado, diante da impossibilidade de contratação dos serviços referidos pelas regras da Lei Federal n. 14.133/2021 (Lei de Licitação), e devem ser apresentadas com antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis anteriores à sessão.

Art. 9º A comprovação da aplicação de adiantamento implica na entrega dos documentos comprobatórios da realização da despesa ao NCAD, devendo ser realizada em até 10 dias contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data do término do prazo de aplicação estabelecido no Anexo I, deste Decreto.

Parágrafo único. A comprovação de adiantamento concedido à conta de mais de uma dotação orçamentária, conforme previsto no art. 8º deste Decreto, deve apresentar os documentos comprobatórios organizados por cada elemento de despesa, conforme Notas de Empenho.

Art. 10. Ao servidor responsável pela verba de adiantamento, que não comprovar a sua destinação no prazo estabelecido no Anexo I deste Decreto, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor concedido.

Art. 11. Os responsáveis pela aplicação de adiantamento, sem prejuízo da apreciação e deliberação do Tribunal de Contas do Estado - TCE, estão sujeitos às sanções genéricas e específicas, conforme estabelecidas nos arts. 203 e 204 da Lei 2.322/66.

Art. 12. Não poderá ser concedido adiantamento a servidor:

- I - declarado em alcance;
- II - responsável por dois adiantamentos ainda não comprovados;
- III - indiciado em inquérito administrativo;
- IV - afastado do exercício de suas funções.

Art. 13. É vedado a aplicação dos recursos do adiantamento com despesas de:

- I - classificação orçamentária diferente daquela para a qual foi autorizada;
- II - diárias, aquisição de material permanente e obras.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se obras toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta e indireta.

Art. 14. Para cumprimento deste Decreto, aplicam-se, no que couber, as normas estabelecidas na Instrução Normativa SAF/SEFAZ n. 21/2017, que fixa procedimentos para execução de despesas mediante regime de adiantamento no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual.

Art. 15. Fica revogado o Decreto Judiciário nº 837, de 24 de outubro de 2024.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de setembro de 2025.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

ANEXO I

ALÍNEAS				
	DISCRIMINAÇÃO	VALOR MÁXIMO	PRazos DE APLICAÇÃO	PRazos DE COMPROVAÇÃO
A	Despesas Miúdas de Qualquer Natureza	R\$ 3.763,00	90 dias	10 dias
E	Despesas de Viagem	R\$ 4.275,00	90 dias	10 dias
E	Despesas Efetuadas Distantes da Estação Pagadora	R\$ 4.275,00	90 dias	10 dias
G	Refeição e Alimentação	R\$ 7.126,00	90 dias	10 dias
G	Refeição e Alimentação de Júri por Sessão	R\$ 1.140,00	90 dias	10 dias
H	Reparos Adaptação e Recuperação de Bens Móveis e Imóveis	R\$ 3.763,00	90 dias	10 dias